

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.313/01/2^a
Impugnação: 40.010103014-88
Impugnante: Gumercindo Domiciano Pereira (Aut.)
Coobrigado: Comercial Guimarães Santana Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Leandro Durães Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000153098-74
CPF: 481.830408-53 (Aut.)
CNPJ: 02691874/0001-68 (Coob.)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desconsiderada pois havia divergência entre as mercadorias nela consignadas e as efetivamente transportadas, além do que a inscrição estadual do emitente estava cancelada junto ao Fisco baiano. Os elementos constantes dos autos não são capazes de sustentar a desclassificação da nota fiscal, portanto, devem ser mantidas apenas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) referentes às mercadorias efetivamente transportadas sem documento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 49 sacas de pimenta do reino e 19 sacas de noz de cola em castanha desacobertadas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desconsiderada pelo Fisco. As mercadorias consignadas na nota fiscal não coincidiam com as efetivamente transportadas, além do que a empresa emitente situada na Bahia estava com sua inscrição estadual cancelada, conforme informação daquele Estado. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/42.

Às fls. 44/46 o Fisco reformula o crédito tributário para acatar parte da defesa da Impugnante no que se refere às mercadorias efetivamente transportadas (inicialmente o Fisco alegava estar sendo transportada 19 sacas de guaraná em castanha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e não 19 sacas de noz de cola em castanha) e ao valor a elas atribuído e ainda para incluir no polo passivo da obrigação tributária a empresa Comercial Guimarães Santana, estabelecida na Bahia.

Autuado e Coobrigado são regularmente cientificados das reformulações efetuadas.

DECISÃO

Do confronto entre a nota fiscal de fls.07 e a contagem física realizada pela Fisco de fls. 06, verifica-se que parte da mercadoria transportada estava efetivamente desacoberta de documentação fiscal.

Porém, outra parte da carga estava acompanhada pela nota fiscal no.00041 de 17.08.2000, que foi desclassificada pelo Fisco porque a inscrição estadual do emitente estava cancelada pelo Fisco da Bahia.

No entanto, o motivo alegado pelo Fisco não está previsto no RICMS/96 como sendo causa para inidoneidade de documentos. É o artigo 134 do mencionado diploma legal que elenca as razões capazes de tornar um documento fiscal inidôneo.

Ademais, os documentos juntados pela Impugnante às fls. 22/23 demonstram que a inscrição estadual do emitente foi regularizada junto ao Fisco baiano antes mesmo de lavrado o Auto de Infração.

Logo, as exigências fiscais referentes às 49 sacas de pimenta do reino devem ser excluídas, mantidas apenas as exigências referentes às 19 sacas de noz de cola em castanha, transportadas efetivamente sem qualquer documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, apenas em relação as mercadorias efetivamente desacobertas, ou seja, 19 (dezenove) sacas de noz de cola em castanha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/G